



PROCESSO Nº : 4053-3/2011
INTERESSADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2010. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES LEGAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

PARECER Nº 5.291/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos acerca das Contas Anuais de gestão da **Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá**, referente ao exercício de 2010.
2. Os autos aportaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Unidade em epígrafe, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Presidente:

- **João Emanuel Moreira Lima**

b) Diretor Administrativo Financeiro:

- **Antenor de Lemos Jacob**

c) Controlador Interno:

- **Luiz Mário de Barros**

c) Contador:

- **Angelita Sena de Amorim Reichenbach**

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 391.

7. Após acusar o recebimento da notificação, foi solicitada maior dilação do prazo para apresentação da defesa, a qual foi concedida pelo ilustre Conselheiro Relator, porém, até o presente, não constatou-se qualquer resposta pelo gestor responsável.

8. Dessa forma, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 454/478, em que consignou a manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:



Responsável: Senhor João Emanuel Moreira Lima – Presidente da Agência Municipal de Habitação Popular

1. JB 03. Despesa_Grave_03. *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).*

1.1 Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$728,00 referente o fornecimento de marmite para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$728,00 equivalente a 22,06 UPF's/MT. (Item 3.2.1.3.1)

1.2. Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$611,00, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$611,00 equivalente a 18,15 UPF's/MT. (Item 3.2.1.3.2)

2. JB 12. Despesa_Grave_12. *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).*

2.1. Houve a opção do Gestor pelo não pagamento das despesas apresentadas, havendo o pagamento de outras liquidações realizadas posteriormente. (Item 3.2.1.5)

2.2. Os pagamentos dos Restos a Pagar NÃO obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); (Item 3.2.2.1)

3. JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):*

3.1. Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente à 5,60 UPF's/MT. (Item 3.2.1.6)

4. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

4.1. Foi constatado o pagamento de 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente à 25,10UPF's/MT. (Item 3.2.1.8.2)



4.2. Foi constatado o valor de R\$2.862,19 em pendências na conciliação bancária sem a devida identificação (débito autorizado), não há informação a que se refere ou quem autorizou, caracterizando desvio de recurso público. Cabe o gestor justificar os débitos apontados sob pena de devolução aos cofres do municipais, equivalente a 86,73UPF's/MT. (Item 3.7.4.6)

5. GC 14. Licitação_Moderada_14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

5.1. No exercício de 2010, não foi designada nova Comissão de Licitação, considerando que a validade não deve exceder a um ano, conforme determina a Lei 8.666/93 no art. 51, § 4, a Portaria nº 001/AMPH/2009 venceu em 25.03.2010, implicando de forma tácita na recondução dos mesmos membros, em desacordo ainda com o §4º do referido artigo. (Item 3.3.1)

6. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

6.1 Contratação de serviços de Motoboy para atender a AMHP: no valor total anual de R\$8.400,00, ultrapassando em 5,00% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

6.2. Fornecimento de alimentação para a AMHP e serviços de coffee-break no valor total de R\$12.228,00, extrapolando em 52,85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

6.3. Fornecimento de passagens aéreas para a AMHP no valor total de R\$12.070,95, extrapolando em 50,88% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.

7. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

7.1. Convite 001/2010 Empresa Tempo Locadora de Stand Ltda. Valor: R\$ 55.000,00 - Inexistência de justificativa de preço ou realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, em desobediência a exigência legal da Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV, bem como a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (CF, Art. 37). Ausência de repetição do certame quando não se obtém o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, contrariando o disposto no parágrafo 3º e 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.1)



7.2. *Convite 002/2010 Empresa Emad Construtora Ltda. Valor: R\$85.708,79 - Inexistência de justificativa de preço ou realização de pesquisa de mercado, consulta a registro de preços ou demonstrado qualquer outro método para se estimar o valor global do certame, em desobediência a exigência legal da Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV, bem como a inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (CF, Art. 37). (Item 3.3.5.2)*

7.3. *Inexistência nos processos de compra direta de número de protocolo, numeração e obediência à ordem cronológica dos fatos, e consequente infração ao caput do art. 38 da lei 8.666/93; (item 3.3.5.3)*

7.4. *Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal;(Item 3.3.5.3)*

7.5. *Desobediência ao art. 16 da Lei 8.666/93, o qual estabelece a obrigatoriedade de publicidade mensal em órgão de divulgação oficial a relação de todas as compras feitas pela Administração. (Item 3.3.5.3)*

8. GB Licitação Grave_Não Classificada pela Res. Normativa 17/2010: *Inobservância ao Decreto Municipal 4.298/05, que determina a utilização de Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Cuiabá, qualquer que seja o valor estimado. (Item 3.3.8)*

9. HC 05. Contrato Moderada_05: *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

9.1. *Ausência da publicação do extrato dos contratos nº 002/2010, 004/2010 e 3º Aditivo Contrato ao 19/2008 em imprensa oficial, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. (Item 3.4.1.1)*

10.HB 06. Contrato_a Moderado_06. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):*

10.1. *Ausência dos relatórios de gerenciais parciais informando das atividades realizadas pela consultoria realizada pela Empresa Gepede – Grupo de Est. de Pesq. Dir. Educ. S. Ambiental no período de fevereiro a maio/2010, referente ao contrato nº 012/2009. (Item 3.4.3.1)*

11. KB 01. Pessoal Grave_01. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico (art. 37, II e IX, da Constituição Federal):*



11.1. *Contratação de motorista sem concurso público contrariando art. 37, CF. (Item 3.5)*

12. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. *Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).*

12.1 *Verificou-se que a Agência de Habitação deixou de recolher o valor de R\$55.409,70 referente a contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) e a previdência própria (CuiabáPrev). (Item 3.6.1)*

12.2. *Ausência de retenção de alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. (Item 3.6.5.)*

13. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. *Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).*

13.1. *Ausência de retenção de da alíquota de 11% (onze por cento) referente ao INSS nas despesas realizadas na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. (Item 3.6.4)*

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):*

14.1. *Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$728,00 referente o fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a ineficiência dos procedimento de controle dos sistemas administrativos. (Item 3.2.1.3.1)*

14.2. *Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$611,00, demonstrando a ineficiência dos procedimento de controle dos sistemas administrativos. (Item 3.2.1.3.2)*

14.3. *Ausência de controle eficiente do abastecimento dos veículos da Agência Municipal de Habitação Popular, e em desacordo com os procedimentos básicos determinados pelo item 3.2.4 do Manual de orientações Técnicas sobre o Procedimento de Rotinas na Administração Pública Municipal de Cuiabá, produzido pela ACI – Auditoria e Controle Interno do Município, tais como: ausência de controle do consumo custos mensais por veículo e geral ocasionamento pagamentos a maior do que o utilizado. (Item 3.7.1.1)*



14.4. Ineficiência nos procedimentos de controle da conciliação bancária das contas bancárias do Fundo de Habitação Popular. (3.7.4.4.)

15.FB 01. Planejamento/Orcamento_Grave_01: *Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).*

15.1. Pagamento de R\$57.349,54 a empresa Eloneth Habitação Cons. E Asses. Empresarial Ltda, referente a serviços prestados no exercício de 2006, registrada como despesa de 2010 no elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. (item 3.12.1)

Responsável: Senhor Antenor de Lemos Jacob – Diretor Administrativo Financeiro da AMHP

1. JB 03. Despesa_Grave_03. *Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).*

1.1 Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$728,00 referente o fornecimento de marmite para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$728,00 equivalente a 22,06 UPF'sMT. (Item 3.2.1.3.1)

1.2. Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$611,00, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$611,00 equivalente a 18,15 UPF's/MT. (Item 3.2.1.3.2)

2. JB 12. Despesa_Grave_12. *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).*

2.1. Houve a opção do Gestor pelo não pagamento das despesas apresentadas, havendo o pagamento de outras liquidações realizadas posteriormente. (Item 3.2.1.5)

2.2. Os pagamentos dos Restos a Pagar NÃO obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/93; DL nº 201/67); (Item 3.2.2.1)

3. JB 01. Despesa_Grave_01. *Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica):*



3.1. *Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente à 5,60 UPF's/MT. (Item 3.2.1.6)*

4. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

4.1. *Foi constatado o pagamento de 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente à 25,10UPF's/MT; (Item 3.2.1.8.2)*

4.2. *Foi constatado o valor de R\$2.862,19 em pendências na conciliação bancária sem a devida identificados (débito autorizado), não há informação a que se refere ou quem autorizou, caracterizando desvio de recurso público. Cabe o gestor justificar os débitos apontados sob pena de devolução aos cofres do municipais, equivalente a 86,73UPF's/MT. (Item 3.7.4.6)*

5. GB 05. Licitação_Grave_05. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993);*

5.1 *Contratação de serviços de Motoboy para atender a AMHP: no valor total anual de R\$8.400,00, ultrapassando em 5,00% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.*

5.2. *Fornecimento de alimentação para a AMHP e serviços de coffee-break no valor total de R\$12.228,00, extrapolando em 52,85% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.*

5.3. *Fornecimento de passagens aéreas para a AMHP no valor total de R\$12.070,95, extrapolando em 50,88% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.*

6. GB 13. Licitação_Grave_13. *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).*

6.1. *Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade com a Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal;(Item 3.3.5.3)*

6.2. *Desobediência ao art. 16 da Lei 8.666/93, o qual estabelece a obrigatoriedade de publicidade mensal em órgão de divulgação oficial a relação de todas as compras feitas pela Administração. (Item 3.3.5.3)*



7. GB Licitação Grave_Não Classificada pela Res. Normativa 17/2010: Inobservância ao Decreto Municipal 4.298/05, que determina a utilização de Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Cuiabá, qualquer que seja o valor estimado. (Item 3.3.8)

8. HB 06. Contrato_a Moderado_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

8.1. Ausência dos relatórios de gerenciais parciais informando das atividades realizadas pela consultoria realizada pela Empresa Gepede – Grupo de Est. de Pesq. Dir. Educ. S. Ambiental no período de fevereiro a maio/2010, referente ao contrato nº 012/2009. (Item 3.4.3.1)

9. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal):

9.1. Contratação de motorista sem concurso público contrariando art. 37, CF. (Item 3.5)

10. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

10.1 verificou-se que a Agência de Habitação deixou de recolher o valor de R\$55.409,70 referente a contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) e a previdência própria (CuiabáPrev). (Item 3.6.1)

10.2. Ausência de retenção de alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. (Item 3.6.5.)

11. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

11.1. Ausência de retenção de da alíquota de 11% (onze por cento) referente ao INSS nas despesas realizadas na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. (Item 3.6.4)

12. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007):



12.1. Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$728,00 referente o fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a ineficiência dos procedimento de controle dos sistemas administrativos . (Item 3.2.1.3.1)

12.2. Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$611,00, demonstrando a ineficiência dos procedimento de controle dos sistemas administrativos. (Item 3.2.1.3.2)

12.3. Ausência de controle eficiente do abastecimento dos veículos da Agência Municipal de Habitação Popular, e em desacordo com os procedimentos básicos determinados pelo item 3.2.4 do Manual de orientações Técnicas sobre o Procedimento de Rotinas na Administração Pública Municipal de Cuiabá, produzido pela ACI – Auditoria e Controle Interno do Município, tais como: ausência de controle do consumo custos mensais por veículo e geral ocasionamento pagamentos a maior do que o utilizado. (Item 3.7.1.1)

12.4. Ineficiência nos procedimentos de controle da conciliação bancária das contas bancárias do Fundo de Habitação Popular. (3.7.4.4.)

13. FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a existência de credito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).

13.1. Pagamento de R\$57.349,54 a empresa Eloneth Habitação Cons. E Asses. Empresarial Ltda, referente a serviços prestados no exercício de 2006, registrada como despesa de 2010 no elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. (item 3.12.1)

14. Irregularidade Não Classificada pela Res. Normativa 17/2010: O gestor deixou de recolher consignações retidas em folha de pagamento no total de R\$2.441,29.

9. Vieram os autos para exame e confecção de Parecer.

10. Eis a súmula do relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como as contas dos demais



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, c/c art. 75 da Carta Magna.

14. Após análise das contas anuais de gestão da unidade em voga, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, restou consignado que o gestor e diretor administrativo financeiro incorram em 28 (vinte e oito) irregularidades, sendo 5 (cinco) de natureza gravíssima, 19 (dezenove) de natureza grave, 3 (três) de natureza moderada e 1 (uma) sem classificação, a teor da Resolução n.º 17/2010.

15. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



II.2 – DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

16. De início, convém gizar que todas as falhas identificadas e comprovadas nos autos marginados estão umbilicalmente ligadas à atuação ineficiente do sistema de controle interno, e refletem o descumprimento das diretrizes traçadas na Constituição Federal, na Lei de Licitações (Lei n.º 8666/93) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/00).

17. Após análise detida dos autos, temos que algumas das irregularidades levantadas, perpetradas pelo gestor da unidade jurisdicionada – Sr. **João Emanuel Moreira Lima**, bem como pelo Diretor Administrativo Financeiro – Sr. **Antenor de Lemos Jacob**, vão de encontro ao insculpido pela Carta da República, mormente no que diz com não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria [DA05], quotas não retidas dos segurados e, por conseguinte, não repassadas à previdência geral [DA06], desvio de bens e verbas pública [BA01], despesas ilegítimas [JB01], não realização de procedimentos licitatórios na modalidade correta [GB], fracionamento de despesas do mesmo objeto para modificar a modalidade dos procedimentos licitatórios [GB05], pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica [JB12], pagamento de parcelas contratuais e/ou outras despesas sem a regularidade da liquidação [JB03], além de inúmeras outras falhas à Lei de Licitações [GB13, HC05, HC06].

17. Desse modo, vale ressaltar que o desvio de bens ou verbas públicas (abastecimentos irregulares e débitos autorizados sem quaisquer informações), o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e a não retenção e repasse das quotas dos segurados, configuram a um só tempo, irregularidade gravíssima, além da prática de crime, em tese, talhado no artigo 312 do Código Penal; como também pode ser responsabilizado com fulcro na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, além das penas passíveis de cominação na esfera do controle externo, temos que cabível a apuração na esfera cível e penal de



tais irregularidades, porquanto, em tais práticas os responsáveis não só causaram danos ao erário municipal, como também, causaram prejuízo à terceiros [segurados], frustrando a percepção de numerários [pensão ou aposentadoria] em tempos vindouros.

18. Ademais, no que tange ao pagamento de despesas sem a regular liquidação, tem-se que a liquidação compreende o 2º estágio de execução da despesa e é caracterizada pela entrega da obra, bens, materiais ou serviços, objeto do contrato com o fornecedor, consistindo, assim, na verificação do direito do credor, com indicação do serviço, local, data, destino, entrega, entre outros requisitos, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, para depois pagar.

19. Portanto, a liquidação revela-se como um ato prévio a efetiva saída de numerário da conta única do Tesouro em favor do credor (art. 64 e § 2º da Lei nº 4.320/64). Desse modo, temos que em razão da fragilidade no cumprimento desse estágio da despesa, a que estava obrigado antes de efetuar o pagamento, e por não ter ocorrido a confirmação do efetivo cumprimento do serviço prestado e da entrega do produto, ou seja, por não ter ocorrido a liquidação da despesa, temos que deve ser aplicado multa ao Gestor, além da restituição desses valores ao Erário Municipal, a serem pagos com recursos próprios.

20. Já no que se refere ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das contas de telefonia fixa, não obsta dúvidas tratar-se de despesas antieconômicas, lesivas ao patrimônio público, cabendo, portanto, aos responsáveis a devolução aos cofres públicos dos montantes despendidos, a ser realizada com recursos próprios, em louvor aos princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, além da cominação de multa.



21. De outro norte, a Equipe Técnica consignou inúmeras falhas que violam à Lei n.º 8666/93, no que corresponde à fuga da ordem cronológica quando do pagamento das obrigações, investidura irregular dos membros da Comissão de licitação, fracionamento das despesas para modificar a modalidade do procedimento, entre outras.

22. É cediço que, no direito brasileiro, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

23. Assim, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei n.º 8666/93, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Licitações foram violados, merecendo o gestor severa reprimenda para que não mais incorrera nas irregularidades postas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. Em conclusão, diante da globalidade de irregularidades, ficou evidenciada a falta de observância do princípio da legalidade, adequação, eficácia, gerência, planejamento, economicidade, zelo e precaução diante do patrimônio público, além de dano ao erário e desobediência às determinações dessa Corte de Contas, vícios que comprometem a gestão em apreço, não se tratando de meras falhas formais, a teor do artigo 194, incisos I, II e IV do Regimento Interno dessa Corte de Contas.



25. De fato, a gestão em pauta incorreu em **28 (vinte e oito) irregularidades**, sendo **5 (cinco) de natureza gravíssima**, **19 (dezenove) de natureza grave**, **3 (três) de natureza moderada** e **1 (uma) sem classificação**, a teor da Resolução n.º 17/2010, sendo importante anotar as violações à Magna Carta, à Lei de Licitação e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Assim, muito embora tenham sido verificados alguns pontos positivos na gestão em apreço, as irregularidades consignadas são motivos suficientes para macularem as contas anuais, daí permitir a avaliação pela **irregularidade** das contas de gestão da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor, Sr. João Emanuel Moreira Lima, incluindo-se recomendações, determinações legais e cominação de multa, além da restituição aos cofres públicos.

IV – CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela decretação dos efeitos da **revelia** aos Srs. **João Emanuel Moreira Lima, Antenor de Lemos Jacob, Angelita Sena de Amorim Reichenbach e Viviane Ferreira**, por meio de julgamento singular, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade das contas anuais de gestão da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2010**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. João Emanuel Moreira**



Lima, com base no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução n.º 14/2007 (RI-TCE/MT).

c) pelo **ressarcimento aos cofres públicos**, pelo gestor – **Sr. João Emanuel Moreira Lima** e pelo Diretor Administrativo Financeiro – **Sr. Antenor de Lemos Jacob**, com recursos próprios, **do valor de R\$ 5.214,39 (cinco mil duzentos e quatorze reais e trinta e nove centavos)**, em razão das irregularidades elencadas nos **itens 1, 3 e 4**, pelos fundamentos exarados alhures, conforme fls. 461/462-TCE.

d) para que o gestor **recolha ao RGPS, com recursos próprios, o montante equivalente à contribuição dos prestadores de serviços** (dotação 33.90.36.00.00.00), tendo em vista a não retenção legal, **bem como efetue o recolhimento da contribuição patronal** à previdência geral e própria dos servidores de seu quadro, inclusive dos prestadores de serviço, nos moldes do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com recursos do ente marginado, adimplindo, todavia, com recursos próprios os juros e mora decorrentes, conforme consta no **itens 12 e 13**.

e) pela **cominação de multa ao gestor em até 100% sobre o valor do dano causado ao Erário [R\$ 5.214,39]**, nos termos do artigo 287 do RI do TCE/MT, de acordo com a nova redação dada pela Resolução n.º 17/2010.

f) pela **aplicação de multa ao gestor – Sr. João Emanuel Moreira Lima** e pelo Diretor Administrativo Financeiro – **Sr. Antenor de Lemos Jacob**, em razão das falhas consignadas nos **itens 2, 6, 7.4 e 7.5, 8, 11 a 15**, de forma individual por força do parágrafo 1º, do artigo 289 do RI-TCE/MT, tendo em vista que ocorreram com grave violação aos ditames constitucionais e legais mencionados nas irregularidades e fundamentos alhures, nos moldes do inciso III do artigo 75 da LC n.º 269/07 c/c inciso II do artigo 289 da Resolução n.º 14/2007, de acordo com a redação dada pela Resolução n.º 17/2010, a ser paga com recursos próprios.



g) pela aplicação de multa ao gestor – **Sr. João Emanuel Moreira Lima** em razão das irregularidades apontadas nos **itens 5 e 7.1 a 7.3**, nos moldes do inciso III do artigo 75 da LC n.º 269/07 c/c inciso II do artigo 289 da Resolução nº 14/2007, de acordo com a redação dada pela Resolução n.º 17/2010, a ser paga com recursos próprios.

h) por **determinar** ao atual gestor para que:

h.1) promova o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, orientando-se acerca da temática sempre que houver dúvida quanto a seu recolhimento, atentando-se para as diretrizes de natureza cogente previstas na Constituição Federal que dispõem sobre as contribuições aos Regimes de Previdência Social;

h.2) atente para o cumprimento dos princípios e preceitos constitucionais encartados na Magna Carta, bem como cumpra as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), na Lei de Licitações (Lei n.º 8666/93), na Lei nº 4.320/1964 e na Norma Regimental dessa Corte, sob pena de julgamento irregular da contas futuras, além de cominação de multa;

h.3) fiscalize e aprimore, de forma iminente, a atuação do sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade por eventuais falhas, desperdícios de dinheiro, dano ao erário e novel incidência nos vícios consignados;

h.4) sempre realize concurso público para composição do seu quadro de pessoal, mormente para o cargo de motorista, haja vista a contratação que não atende o viés da necessidade temporária de excepcional interesse público, violando a norma encartada no inciso II e IX da CF/88, sob pena de novel aplicação de multa e reincidência;



i) pela **determinação** legal ao Controlador Interno para que proceda à devida emissão de relatórios orientativos aos gestores da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, em consonância com o prescrito na Constituição Federal e normas infraconstitucionais (Resolução normativa TCE-MT nº 14/2007).

j) pela **advertência** ao atual gestor de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

k) pela digitalização integral dos autos e **remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas